

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02163e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **RIO DE CONTAS**Gestor: **Marcio de Oliveira Farias**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio de Contas, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Márcio de Oliveira Farias, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 25 de maio de 2016, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 02163e16.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Foi apresentado ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 339/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 29 de setembro de 2016, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 81 a 204 (pasta Defesa à Notificação da UJ), através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1.299/2016, com a conclusão seguinte:

“Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Rio de Contas, de responsabilidade do Sr. Márcio de Oliveira Farias, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, aplicando-se multa, com fundamento nos arts. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91. Impõe-se, ainda, determinar o ressarcimento ao erário, nos casos acima expostos, consoante estabelece o art. 76, III, “c”, da Lei Orgânica desta Corte.

Recomenda-se a representação ao Ministério Público Comum Estadual, em razão da burla ao dever de licitar nas Inexigibilidades nº 001/2015 e nº 002/2015.”.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Rio de Contas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- d) ausência de licitação para a contratação de (i) “serviços especializados em consultoria administrativa junto aos órgãos públicos federais prestados à Prefeitura Municipal de Rio de Contas”, utilizando-se, indevidamente, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº IN 001/2015, no valor de R\$24.000,00, (ii) “serviços de assessoria ao sistema de controle de tributos, visando o incremento das receitas próprias, tratando-se de serviços técnicos especializados prestados à Prefeitura Municipal de Rio de Contas”, utilizando-se, indevidamente, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº IN 002/2015, no valor de R\$12.000,00, (iii) “serviços hoteleiros na acomodação de pacientes em tratamento de saúde em Salvador”, utilizando-se, indevidamente, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº IN 006/2015, no valor de R\$48.000,00, e (iv) “serviços de assistência técnica nas áreas de agronomia, zootecnia e agrícola à Secretaria Municipal de Agricultura”, utilizando-se, indevidamente, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº IN 003/2015, no valor de R\$133.752,00, pelo que se determina ao gestor a imediata rescisão dos contratos celebrados em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas;

e) realização de despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiários, em relação ao Processo de Pagamento nº 152/15 (R\$12.614,00), pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$12.614,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

f) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, no valor total de R\$1.898,81, sendo apresentado na resposta de diligência anual o comprovante de depósito, em dinheiro, na conta corrente sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Rio de Contas, da importância de R\$1.898,81;

g) ausência de comprovação das despesas relacionadas ao Contrato nº 400/2015, celebrado com a Mercearia Flor da Chapada – Antônio Carlos Brandão, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$14.950,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00. Registre-se que foram encaminhadas 03 Atas denominadas das Audiências Públicas realizadas, onde só compareceram 06 partícipes, todavia tais Atas não estão acompanhadas das comprovações das publicações dos referidos Editais.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 171, de 30/08/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 183, de 26/06/2014, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2015. Informa-se que sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 01/07/2014. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 188, de 18/11/2014, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$24.568.369,93, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$18.088.629,74 e de R\$6.479.740,19 respectivamente. Informa-se que sua publicação foi realizada por meio eletrônico em **06/02/15**. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Registre-se que em sede de defesa foram encaminhados os demais anexos constantes da Lei Orçamentária.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de:

- a) 100 % da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100 % do superávit financeiro;
- c) 100 % do excesso de arrecadação.

Registre-se que o Decreto n.º 02, de 02/01/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso trata-se do exercício de 2016, em descumprimento ao art. 8º da LRF.

De igual forma, o Decreto nº 01, de 04/01/2016 que trata do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal refere-se indevidamente do exercício de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos informados no sistema SIGA, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.872.723,19, todos por anulação de dotação, estando dentro do limite estabelecido pela LOA, bem como contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2015.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi constatado conforme decretos do Poder Executivo, que foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$9.370.364,78, divergindo dos dados registrados no sistema SIGA e Demonstrativo Consolidado da Despesa em R\$ 502.358,41. Verifica-se ainda, que não consta assinatura do Gestor no Decreto de Suplementação de nº 12.

Decreto Nº - Data - LEI Nº	Fonte de Recursos			TOTAL GERAL
	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro/ Operações de Crédito/Convênios	
3 - 02/01/2015 - 0	1.051.259,22	00,00	00,00	1.051.259,22
4 - 02/02/2015	70.000,00	00,00	00,00	70.000,00
4 - 02/02/2015 - 0	498.507,88	00,00	00,00	498.507,88
5 - 02/03/2015 - 0	590.788,91	00,00	00,00	590.788,91
6 - 01/04/2015 - 0	389.109,09	00,00	00,00	389.109,09
7 - 04/05/2015 - 0	636.658,41	00,00	00,00	636.658,41
8 - 01/06/2015	10.000,00	00,00	00,00	10.000,00
8 - 01/06/2015 - 0	485.107,55	00,00	00,00	485.107,55
9 - 01/07/2015 - 0	502.789,01	00,00	00,00	502.789,01
10 - 03/08/2015	9.000,00	00,00	00,00	9.000,00
10 - 03/08/2015 - 0	523.603,80	00,00	00,00	523.603,80
11 - 01/09/2015 - 0	679.640,94	00,00	00,00	679.640,94
12 - 01/10/2015 - 0	776.581,24	00,00	00,00	776.581,24



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

13 - 03/11/2015 - 0	1.099.097,55	00,00	00,00	1.099.097,55
14 - 01/12/2015	932.630,90	00,00	00,00	932.630,90
14 - 01/12/2015 - 0	1.617.948,69	00,00	00,00	1.617.948,69
Total:	9.872.723,19	00,00	00,00	9.872.723,19

Assinala ainda, o referido pronunciamento que o Gestor deixou de encaminhar os comprovantes de publicação dos Decretos de Suplementação Orçamentária, inobservando com isso o Princípio da Publicidade preconizado no art. 37 da Constituição Federal/88.

Em sede de defesa o Gestor alega, que os decretos acima estão corretos, entretanto a soma está equivocada, perfazendo o valor de R\$9.873.723,19. Encaminhando nesta ocasião a publicação de todos os Decretos.

Analisada a matéria a luz dos argumentos e documentos apresentados, verifica-se que a soma dos decretos registrados pelo Pronunciamento Técnico encontra-se correto, havendo de fato uma diferença de R\$502.358,41 dos dados registrados no sistema SIGA e Demonstrativo Consolidado da Despesa. Quanto a publicação dos Decretos de Suplementação restou evidenciado que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados em 10/10/2016, após o exercício seguinte da efetiva abertura dos créditos, inobservando assim, o Princípio da Publicidade preconizado no art. 37 da Constituição Federal/88.

Registre-se que foram promovidas aberturas de créditos adicionais suplementares através dos decretos nºs 3, de 02/01/2015(R\$1.051.259,22), 4, de 02/02/2015(R\$70.000,00) e 4, de 02/02/2015 (R\$498.507,88), sem amparo legal, contrariando o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que a Lei Orçamentária Anual nº 188, de 18 de novembro 2014, somente foi publicada em **06 de fevereiro de 2015, data esta que passou a vigorar e, portanto, a produzir seus efeitos.**

Através do Parecer nº 5043/11, a Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios se manifestou sobre assunto similar nos autos do processo TCM nº 7.944/11, nos seguintes termos:

*“(...)Cumprir reiterar que a lei se submete, obrigatoriamente, a três diferentes fases para, somente então, produzir seus efeitos, quais sejam: **elaboração, promulgação e publicação.** Não obstante ela nasça, formalmente, com a promulgação, apenas começará a vigorar após sua publicação na imprensa oficial, consoante o quanto inserto no art.1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que segue:*

“Art.1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

*Da exegese do texto normativo em destaque, infere-se que o termo inicial da vigência da lei deverá vir expresso no próprio texto legal, podendo ser a **data da publicação** ou outra data posterior. Por outro lado, no silêncio da norma, será de **quarenta e cinco dias após a publicação.***

Corroborando com este entendimento, faz-se pertinente trazer à baila doutrina de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello acerca da presente matéria:

*“A publicação é o ato pelo qual a decretação, sanção e promulgação da lei são levadas ao conhecimento dos componentes do Estado sociedade e dos órgãos estatais, enfim, ao conhecimento de todos, para que lhe devam obediência. Então, **determina o momento preciso que inicia a sua obrigatoriedade para com eles**”*

Outrossim, compreende-se que, tendo em vista o caráter abstrato, geral e genérico da lei, a publicação de seu texto na imprensa oficial é indispensável, vez que se afigura essencial para produção dos seus efeitos, tornando, portanto, exigível o seu cumprimento. Inconcebível, assim, a ideia de que a leis poderão entrar em vigor antes da publicação ou que prescindam da mesma.”

Desta forma, entende-se que as alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recurso a anulação de dotação orçamentária, realizadas antes de 06 de fevereiro de 2015, data da sua publicação, não se encontram autorizados pela LOA nº 188, de 18 de novembro de 2014, haja vista que a publicação da Lei é requisito essencial à sua vigência.

Sendo assim, em função da ausência de autorização normativa para proceder anulações de dotação, conclui-se que foram abertos créditos suplementares por essa fonte, no montante de R\$1.619.767,10, sem amparo legal, contrariando o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme a seguir discriminado:

Decreto Nº - Data	Fonte de Recursos			Excesso
	Valor (R\$)	Anulação	Superávit	
3 - 02/01/2015 - 0	1.051.259,22	1.051.259,22	00,00	00,00
4 - 02/02/2015	70.000,00	70.000,00	00,00	00,00
4 - 02/02/2015 - 0	498.507,88	498.507,88	00,00	00,00
Total	1.619.767,10	1.619.767,10	00,00	00,00

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Nota-se, através de decretos, Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$265.290,74, estando esse valor contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2015, gerado pelo SIGA.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Na diligência final foi encaminhado a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Wilker Macedo Franca Farias, CRC/UF nº BA-023185/O, encontrando-se devidamente habilitado, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2015 dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer inconsistências.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2015.

Registre-se que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2015, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2015.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$24.568.369,93 estimado para a receita, foi arrecadado o valor de R\$22.839.723,65 correspondendo a 92,96% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$24.568.369,93 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$22.963.508,69, equivalente a 93,47% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$123.785,04, expressando um desequilíbrio nas contas públicas.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	22.839.723,65	Despesa Orçamentária	22.963.508,69
Transferências Fin. Recebidas	4.341.324,28	Transferências Fin. Concedidas	4.341.324,28
Recebimentos Extraorçamentários	4.011.456,68	Pagamentos Extraorçamentários	4.098.719,37
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.045.925,44	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.108.484,11

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	146.388,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	190.658,92
Saldo do Período Anterior	691.057,18	Saldo para o exercício seguinte	480.009,45
TOTAL	31.883.561,79	TOTAL	31.883.561,79

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo Consolidado de Ingressos e Desembolsos Orçamentários e Extraorçamentários, gerado pelo SIGA.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	744.627,86	PASSIVO CIRCULANTE	2.538.505,55
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	8.017.553,45
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.101.489,84		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.290.058,70
TOTAL	15.846.117,70	TOTAL	15.846.117,70

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	744.627,86	PASSIVO FINANCEIRO	2.342.528,47
ATIVO PERMANENTE	15.101.489,84	PASSIVO PERMANENTE	8.498.954,83
SALDO PATRIMONIAL			5.004.634,40

Da análise do Balanço Patrimonial/2015, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$285.424,30, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, indica saldo espécie no montante de R\$480.009,45. Esse valor corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 90, de

22/12/2015, **cumprindo** o disposto no art. 9^º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se no Balanço Patrimonial que o subgrupo Créditos a Curto Prazo apresenta saldo de R\$10.302,30, sendo composto pelas contas discriminadas na tabela a seguir:

Créditos a Curto Prazo	
Conta	Saldo R\$
Impostos a receber	2.502,30
ISS a receber	0,00
Dívida Ativa Tributária	7.800,00
TOTAL	10.302,30

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Aponta o Pronunciamento Técnico que o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$254.316,11, porém sem a composição analítica da conta.

Em sede de defesa o Gestor informa que o saldo de R\$254.316,11, refere-se a Adiantamento – Consignado Bradesco (R\$12.323,15), Adiantamento – Consignado BB FMAS (R\$334,15), Adiantamento – Consignado Bradesco FME (R\$20.819,39), Adiantamento – Consignado CEF (R\$10.621,17), Antecipação - Prefeitura – FMS (R\$4.072,96), Adiantamento – Consignado Bradesco R\$119.284,71, Antecipação -Consignação CDC/BB-FMS (R\$29.429,23), Antecipação -Pensão Alimentícia (R\$422,94), Adiantamento – Consignado Bradesco FME (R\$51.961,91) e Adiantamento – Consignações CEF (5.046,50). Entretanto, não apresentou qualquer documento que comprove os fatos.

A despeito dos esclarecimentos apresentados pela defesa, deve à Administração Municipal, adotar as ações necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Em sede de defesa foi encaminhado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, de acordo ao disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, contendo as movimentações de inscrições e baixas do exercício.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$11.586,43, o que representa somente 2,55% do saldo do exercício anterior demonstrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 454.852,59.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$14.948.690,15 Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$14.543.227,72, que corresponde à variação negativa de 2,8%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Registre-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, sem evidenciar o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens até 2015 no total de R\$14.543.227,72, correspondente aos valores registrados no Balanço Patrimonial.

6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação dos Restos a Pagar do exercício no montante de R\$ 1.192.313,44, correspondente ao valor contabilizado no Demonstrativo de Despesa e no Balanço Financeiro, todavia a referida relação descumpra o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, visto que não apresenta os restos a pagar dos exercícios anteriores, não elenca por número de ordem, não informa a data do contrato.

De igual forma foi encaminhado o Demonstrativo da Dívida Flutuante de que trata o Anexo XVII da Lei 4320/64, onde verifica-se o saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de R\$436.233,84, todavia, o referido documento está em desacordo ao que prescreve a norma de competência porque não registra as “Demais Obrigações de Curto Prazo valores restituíveis” (depósitos e consignações).

Em sede de defesa foram apresentados os Anexos XVI e XVII, constando os restos a pagar dos exercícios anteriores, elenca por número de ordem, bem como apresenta as Demais Obrigações de Curto Prazo valores restituíveis, sanando assim as irregularidades apontadas.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	480.009,45
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	480.009,45
(-) Consignações e Retenções (1)	791.945,97
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (2)	436.223,84
(=) Disponibilidade de Caixa	-748.160,36
(-) Restos a Pagar do Exercício (3)	1.192.313,44
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	658.524,12
(=) Total	-2.598.997,92

(1) utilizado o saldo das retenções evidenciado na Relação Analítica do Passivo Circulante e não Circulante

(2) utilizado o saldo dos Restos a Pagar evidenciado no anexo 17 da Lei 4320/64

(3) utilizado o Balanço Financeiro do exercício atual – Receitas.

Alerta-se ao Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do

equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 8.474.297,62, não havendo no exercício em exame inscrição, apenas a baixa de R\$ 152.066,54, remanescendo saldo no valor de R\$8.322.231,08, o qual não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 8.498.954,83.

Os esclarecimentos produzidos em sede de defesa não sanam às inconsistências apontadas. Adverte-se à Administração do Município para que adote às medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte, salientando, que as justificativas devem vir acompanhadas de documentos e Notas Explicativas que comprovem e esclareçam os lançamentos.

Na diligência final foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2015, há registro de Precatórios no montante de R\$ 302.629,89. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Em sede de defesa encaminha Certidão do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA NUCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATORIOS — NACP, na qual informa que não existe até a presente data, relativo a Precatórios vencidos e/ou pendentes de pagamento no ano de 2015, devidos pelo Município de RIO DE CONTAS, em tramitação junto a este Tribunal.

6.7.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$8.498.954,38, representando 0,38 vezes a Receita Corrente Líquida de R\$22.381.922,36, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$27.533.127,38 e as Diminutivas (VPD) em R\$28.140.773,70, resultando em déficit de R\$607.646,32.

6.7.5 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 5.897.705,02, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2015, no valor de R\$ 607.646,32, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 5.290.058,70, conforme Balanço Patrimonial/2015.

6.8 PRODEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$5.539.960,92, equivalentes a 25,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$2.882.658,82, equivalentes a 67,38% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$4.278.325,94, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

DO FUNDEB

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$2.245,98 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo apresentado na resposta de diligência anual o comprovante da restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$2.245,98, descaracterizando, em consequência, a irregularidade anotada.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foram identificadas pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.669.209,37, equivalentes a 16,49% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$16.191.617,31, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.078.993,92, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 155/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.300,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$140.000,00, do Vice-Prefeito R\$84.000,00 e dos Secretários Municipais R\$166.847,52, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$11.829.250,18, equivalente a 52,85% da receita corrente líquida de R\$22.381.922,36, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, restando evidenciado, entretanto, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	48,93
2013	51,85	50,06	51,86
2014	48,94	50,27	51,16
2015	50,35	53,74	52,85

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

Não há pendência de recondução da despesa de pessoal em relação a quadrimestres anteriores.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Na resposta de diligência anual foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização

mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura www.riodecontas.ba.io.org.br, verifica-se que estas informações não foram divulgadas nos termos previstos na norma de competência, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 234, sendo-lhe atribuída a nota 3,80.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$135.080,28, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$9.823,76, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08960-14	MARCIO DE OLIVEIRA FARIAS	Prefeito	31/01/2015	R\$ 7.000,00	PROC.Nº16376-15 P/VERIFICAÇÃO DO PAG E CONTABILIZAÇÃO

08883-15	MARCIO DE OLIVEIRA FARIAS	Prefeito	22/11/2015	R\$ 1.500,00	
----------	---------------------------	----------	------------	--------------	--

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07732-09	EVILÁCIO MIRANDA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	16/05/2010	R\$ 7.736,31	VLRS. A SEREM RESSAR. COM REC. PESSOAIS DO MULTADO R\$6.215,77 (SUBSÍDIOS PERCEB. A MAIOR EM 2008) CORRIGIDO ATÉ 09/09 E R\$1.520,54 (PGTO. TAXAS / MULTAS P/ EMISSÃO CHS.S/FUNDOS E C/C SALDO NEGATIVO) DEV.ATUALIZADOS ATÉ EFETIVO PGT.º
07651-07	EVILÁCIO MIRANDA SILVA	PREFEITO	08/12/2009	R\$ 1.723,93	proc.nº16376-15 a IRCE cópia da execução fiscal
08883-15	MÁRCIO DE OLIVEIRA FARIAS	PREFEITO	22/11/2015	R\$ 7.668,16	

Foram apresentados documentos relacionados ao recolhimento das multas aplicadas nos processos TCM nºs 8.960/14 e 8.883/15 (documentos nºs 145 e 146 – Defesa à Notificação da UJ), que deverão ser analisados pela DCE competente.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Rio de Contas, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Márcio de Oliveira Farias**, pelo motivo seguinte:

- abertura de créditos adicionais suplementares sem respaldo legal, tendo em vista a publicação da Lei Orçamentária Anual, na qual se encontram previstas as autorizações, após a efetiva abertura dos créditos.

Devem ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$27.564,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao gestor:

a) a imediata rescisão dos contratos relacionados aos processos administrativos de inexigibilidade de licitação n.ºs IN 001/2015, IN 002/2015, IN 006/2015 e IN 003/2015, sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua consequente incurso nas sanções legais previstas.

2) à DCE competente:

a) a análise dos documentos n.ºs 145 e 146 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.